



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010851/2001-00  
Recurso nº : 129.051  
Sessão de : 06 de julho de 2005  
Recorrente : DANIEL BRUXEL  
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

## RESOLUÇÃO Nº 303-01.050

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento e diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10680.010851/2001-00  
Resolução nº : 303-01.050

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (02/10) pelo qual se exige o pagamento de diferença relativa ao Imposto Territorial Rural – ITR, multa proporcional e juros de mora, exercício 1997, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Flexas II”, localizado no município São Romão, com a área total de 2.587,8ha, em razão do fato de que a “área de reserva legal não foi averbada antes da ocorrência do fato gerador” e “subavaliação do valor da terra nua do imóvel”.

Consta do item “Descrição dos Fatos” (fls 04), em suma, o que segue:

(i) conforme determinado pela Lei 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei 7.803/89, determinação esta reafirmada no art. 10, §4º, I da IN/SRF 43/97, a área de reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente;

(ii) para efeitos de exclusão de ITR, esta averbação precisa ter sido efetuada até a data do fato gerador do tributo, no caso, 01/01/1997;

(iii) a área de reserva legal não foi averbada antes da ocorrência do fato gerador, portanto, “glosamos as áreas declaradas como sendo de utilização limitada”;

(iv) intimado a apresentar um Laudo Técnico de Avaliação, justificando o valor declarado para o VTN, este fez juntar documento (fls.21/92) cujo preço médio de terra nua corresponde a R\$ 63,06 (sessenta e três reais e seis centavos) por hectare, vide documentos de fls. 22/67;

(v) conforme se verifica na declaração apresentada pelo contribuinte, o valor do hectare era bem inferior, sendo cotado naquela em R\$ 14 (quatorze reais);

(vi) “acatamos, então, o valor apresentado pelo contribuinte após sua intimação, ou seja, o valor da terra nua da Fazenda Vieiras passou a ser R\$ 163.186,67 (cento e sessenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos)”.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96; Lei 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei

Processo nº : 10680.010851/2001-00  
Resolução nº : 303-01.050

7.803/89, art. 10, §4º da IN/SRF 43/97, com redação dada pela IN/SRF 67/97; art.10, §7º, da IN/SRF 43/97 e art. 3º da IN/SRF 56/98.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se no art. 61, §3º, da Lei 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 95), o contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls.97/108, juntando os documentos de fls.109/179, entre os quais, Laudo de Avaliação e, alegando, em síntese, o que segue:

(i) observa-se um erro no Auto de Infração no que diz respeito à denominação da Fazenda, uma vez que o seu nome correto é Flexas II, e não Vieiras, como foi descrito;

(ii) refuta veementemente as alegações da fiscalização, uma vez que as áreas lançadas em sua declaração correspondem efetivamente à realidade;

(iii) foi intimado a prestar informações e na ocasião apresentou laudo técnico de avaliação, que, no entanto, não foi considerado pela autoridade administrativa;

(iv) cumprindo rigorosamente a legislação de regência, junta Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, específico para o período objeto da autuação fiscal, com anotação de responsabilidade técnica e demais requisitos previstos na NBR 8799;

(v) o laudo, por si só, é explicativo e o Impugnante pede sejam os seus termos considerados como parte integrante da presente petição, seja no que diz respeito aos aspectos técnicos avaliatórios, seja no que diz respeito à distribuição das áreas do imóvel, utilização e demais elementos nele contidos;

(vi) a distribuição das áreas do imóvel constante da declaração de 1997 é a mesma que constou das declarações dos anos anteriores, devidamente aceitas pela repartição fiscal;

(vii) a glosa ocorreu em relação às áreas de reserva legal, sendo que estas áreas constam do "ADA", foram averbadas em 30/12/97 e existem efetivamente, conforme laudo técnico em anexo;

(viii) tendo sido cumprida a formalidade de entrega da declaração, estando averbadas as áreas declaradas, e ainda certificada a sua existência naquela ocasião e mantidas até a presente data, conforme Laudo

Processo n° : 10680.010851/2001-00  
Resolução n° : 303-01.050

Técnico em anexo, restam preenchidos todos os requisitos para a procedência da presente impugnação;

(ix) em nenhum dos dispositivos citados no AI há menção da data final para o averbamento da área de reserva legal, além disso, o averbamento foi realizado em 30/12/97, portanto, ainda dentro do ano exercício do ITR, conforme laudo em anexo;

(x) a Medida Provisória 2.166-67, d 24/08/2001, não exige sequer a comprovação da averbação da área de reserva legal que, no entanto, foi realizada em 30/12/97;

(xi) quanto à subavaliação da terra nua do imóvel, o impugnante também pede sejam considerados os dados constantes do Laudo Técnico, o qual encontrou o valor da terra nua de R\$ 63,06/ha;

(xii) quanto ao Efetivo Pecuário, o perito fez a sua descrição constando inclusive a sua movimentação nos vários meses do ano, conforme ficha de vacinação do IMA- Instituto Mineiro de Agropecuária;

(xiii) considerando-se que, de conformidade com a legislação vigente, a autoridade administrativa pode rever o lançamento do ITR, em razão da apresentação de Laudo Técnico que obedeça aos padrões estabelecidos pela legislação aplicável à espécie, inclusive com anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA e elaborado dentro das normas da ABNT, espera que sejam consideradas procedentes as suas alegações, com o conseqüente cancelamento do AI, principalmente considerando a absoluta improcedência da glosa efetuada quanto às áreas de 1.000,00 ha de utilização limitada;

(xiv) não adquiriu terras para especulação, mas sim para o desenvolvimento de sua atividade, explorando-as da forma mais técnica e racional possível, o que é facilmente perceptível pela averiguação do grau de utilização de suas demais propriedades, já adquiridas a mais tempo;

(xv) no que diz respeito à propriedade objeto da presente, quando de sua aquisição, a terra era bruta e praticamente não existiam benfeitorias que dariam suporte ao desenvolvimento econômico;

(xvi) tamanha era a pobreza de investimentos na fazenda que nem cercas existiam, sendo o estado de utilização precário, sendo visível o trabalho já realizado pelo empreendedor, ora impugnante (ver as descrições, fotos e outros elementos do Laudo Técnico);

(xvii) a região noroeste de MG, mais especificamente o município de São Romão (onde se situa a propriedade), é uma região de terras áridas e que

Processo nº : 10680.010851/2001-00  
Resolução nº : 303-01.050

necessitam de 10 a 20 hectares para cada animal utilizar como pasto, pois as chuvas são muito concentradas, o que faz secar a vegetação, impedindo a sua utilização com eficiência;

(xviii) grande área da Fazenda é composta por campinas, que são solos arenosos, de vegetação rasteira e capim cerrado, servindo como pastoreio temporário;

(xix) desde sua aquisição até o presente momento, a fazenda sofreu enormes modificações e melhorias, sendo que hoje está totalmente utilizada nas áreas aproveitáveis;

(xx) tratando-se de matéria eminentemente técnica, requer a realização de perícia, conforme disposto no Decreto 70.235/72, o que comprovará a efetividade das informações constantes do laudo técnico, indicando perito assistente para tanto, reservando-se no direito de apresentar quesitos quando do deferimento do pedido, entretanto, se o ilustre julgador entender desnecessária a realização de perícia, também restará evidenciado a aceitação do Laudo Técnico apresentado;

(xxi) tratando-se de matéria técnica, nenhum outro fundamento necessita ser acrescido, bastando que seja o lançamento adequado às informações contidas no Laudo Técnico, com a aceitação das áreas de preservação permanente de exploração florestal lançadas, bem como pela alteração do grau de utilização da propriedade, avaliação e conseqüente valor do imposto e contribuições devidas, seja pela alteração da base de cálculo ou da nova alíquota aplicável em função da comprovação dos dados técnicos necessários, reformulando, por conseguinte, o Auto de Infração, com as conseqüências daí inerentes, inclusive o cancelamento do mesmo.

Após demonstrar os vários aspectos legais e infra-legais concernentes ao ITR (matriz legal, critérios para fixação da base de cálculo, fato gerador, etc.), por suas razões, pleiteia pela revisão do lançamento do ITR, exercício 1997.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília / DF, esta entendeu pela procedência do lançamento (fls. 190/199), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação

Processo nº : 10680.010851/2001-00  
Resolução nº : 303-01.050

da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

DO VALOR DA TERRA NUA – Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS – ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, através da documentação acostada aos autos, a existência de rebanho no imóvel, durante o ano-base de 1996, em número superior ao informado na DITR correspondente, deve ser mantida a área de pastagens aceita constante da declaração original.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 203/214), reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória.

Pleiteia pelo provimento do recurso, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 215/216, no entanto, o contribuinte foi intimado a substituí-lo, uma vez que o bem inicialmente arrolado não consta da Declaração de Bens e Direitos entregue a SRF em 2003.

Conforme intimação de fls. 238, o arrolamento está sendo controlado pelo processo nº10620.001139/2003-88.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 238, última.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.010851/2001-00  
Resolução nº : 303-01.050

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à falta de comprovação quanto à área declarada como de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), suposto atraso no requerimento do Ato Declaratório ao IBAMA quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), diferença apurada quanto à área de pastagens declarada e aceita, bem como revisão do VTN declarado pelo contribuinte, tendo em vista haver sido apurado que o mesmo fora sub-avaliado.

Em preliminar, cabe ressaltar que a jurisprudência já firmada neste Conselho encontra-se pautada no sentido de que é de se reconhecer ao contribuinte, o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza.

E neste ponto, merece comentário o artigo 147 do Código Tributário Nacional:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Se de um lado é verdade, como acentuam alguns Julgadores de primeira instância, que o § 1º do artigo 147 expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de

Processo nº : 10680.010851/2001-00  
Resolução nº : 303-01.050

outro é também verdadeiro que o § 2º permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Não há, portanto, sentido em se fechar à porta ao contribuinte para a retificação do lançamento, mesmo após ter sido notificado, quando o mesmo dispositivo, no parágrafo 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade.

Isto porque, como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo, quando comprovadamente se fizer necessário. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Ressalte-se, entretanto, que a revisão do lançamento precisa encontrar respaldo em prova, a fim de que seja reconhecido eventual erro pela autoridade administrativa, sendo vedado à esta agir por mera presunção.

E neste sentido, o contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações, uma vez que apresenta Laudo Técnico que, muito embora bem elaborado por profissional habilitado e fornecendo informações que nos levam à realidade do imóvel, diz respeito à período diverso ao apurado pelo lançamento, já que este é pertinente ao fato gerador ocorrido em 01/01/1997, enquanto que o laudo toma como ano-base 1997.

Desta feita, uma vez que a prova trazida aos autos refere-se a situação do imóvel no ano de 1997, e que o lançamento fundamenta-se na realidade do imóvel no ano de 1996, não há como admitir o laudo técnico trazido aos autos para efeitos de rever o lançamento impugnado.

Não obstante, o respeito ao princípio da verdade material e os sucessivos julgamentos havidos neste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, acolhendo os reclamos dos contribuintes no que pertine ao ITR, conduzem à necessidade de se converter o julgamento em diligência, já que tudo indica, pela leitura dos laudos apresentados, que as alegações do contribuinte são verdadeiras merecendo acolhida, o que não se pode acatar sem a formalidade da indicação correta da data da avaliação do imóvel.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja intimada a recorrente para apresentar a esta Corte, laudo técnico de avaliação do imóvel em questão, bem como fichas de controle de vacinação,

Processo nº : 10680.010851/2001-00  
Resolução nº : 303-01.050

pertinentes ao período a que diz respeito a autuação, ou seja, que demonstre a situação do imóvel no ano de 1996.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator